



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.004469/2002-45
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.325 – 1ª Turma
Sessão de 4 de maio de 2016
Matéria MULTA DE OFÍCIO - RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

MULTA DE OFÍCIO - RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO - A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. REsp nº 932.012 - STJ - representativo de controvérsia. Súmula STJ nº 554.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido por maioria de votos, vencido o Conselheiro Helio Eduardo de Paiva Araújo (Suplente Convocado) e, no mérito, dado provimento por unanimidade de votos, votaram pelas conclusões os Conselheiros Luis Flávio Neto, Helio Eduardo de Paiva Araújo (Suplente Convocado), Nathália Correia Pompeu e Maria Teresa Martinez Lopez. Declarou-se impedido de participar do julgamento, o Conselheiro Ronaldo Apelbaum (Suplente Convocado).

(Assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

(Assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, LUÍS FLÁVIO NETO, ADRIANA GOMES REGO, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO (Suplente Convocado), ANDRE MENDES DE MOURA, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, NATHALIA CORREIA POMPEU, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ e CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de e-fls. 3703/3717, contra o acórdão de nº 101-96.459 (e-fls. 3640/3695), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de se proceder a ajuste na base de cálculo o imposto em comento. Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário da Fazenda Nacional.

IRPJ - PERDAS COM CRÉDITOS INCOBRÁVEIS - DEDUTIBILIDADE. Após a vigência da Lei nº 9.430/96, é procedente o lançamento fiscal quando não comprovado o esgotamento dos meios de cobrança. Os créditos apenas poderão ser debitados como prejuízos na data em que a cobrança se mostre inexecutável.

POSTERGAÇÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO - INOCORRENCIA - Para que fique caracterizada a postergação, necessário se faz a comprovação de que os valores foram efetivamente oferecidos à tributação em período-base posterior, e que o tributo foi correspondente foi recolhido. Incabível o acolhimento da figura de postergação caso a contribuinte tenha apurado prejuízos nos períodos subsequentes àquele em que houve a apropriação antecipada das despesas.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELO REGIME DE ESTIMATIVA - COMPENSAÇÃO COM OS VALORES APURADOS NA AÇÃO FISCAL - DESCABIMENTO

Não há que se falar em compensação dos recolhimentos por estimativa com os valores apurados no procedimento fiscal quando o contribuinte aproveitou os mesmos nas declarações de anos-calendário subsequentes.

DILIGÊNCIA FISCAL - AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - Confirmado em procedimento de diligência fiscal a necessidade de ajustes nos valores exigidos nos autos de infração, mister se faz a correção dos valores imputados.

MULTA DE OFÍCIO - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES - O sucessor não responde pela multa de natureza fiscal que deve ser aplicada em razão de infração cometida pela pessoa jurídica sucedida, em exigência fiscal formalizada após o evento sucessório.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL - Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos consequentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

CSLL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS - Estando a exigência fiscal baseada em determinação expressa de norma legal com plena vigência à época dos fatos, não há que se retificar o lançamento, quanto ao período questionado.

Houve a apresentação de Embargos (e-fls. 3756/3764) interpostos pelo contribuinte, os quais foram acolhidos, tendo sido prolatado o acórdão complementar de nº 1402-00.254 (fls. 3.838 e ss do volume 12 digitalizado), proferido em sessão de julgamento realizada em 2/9/2010, que assentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificada a omissão e obscuridade no acórdão, cumpre acolher os embargos para complementar e esclarecer as questões suscitada pelo embargante.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA, SALDO NEGATIVOS DE RECOLHIMENTOS DE PERÍODOS ANTERIORES, PREJUÍZOS FISCAIS E SALDO NEGATIVO DE BASE DE CALCULO DE CSLL ACUMULADO. No lançamento de ofício cumpre à autoridade fiscal reconstituir as bases de cálculo, a apuração dos tributos devidos e os valores a pagar, bem como aproveitando os créditos que o contribuinte faz jus em face da sistemática de apuração dos tributos, observando-se a legislação de regência. Cumpre também à fiscalização verificar se tais valores foram aproveitados pelo contribuinte nos períodos subsequentes e, se confirmada essa hipótese, descabe o aproveitamento.

Embargos acolhidos. Acórdão Retificado e Ratificado.

A Recorrente aponta divergência jurisprudencial no que se refere aos acórdãos 202-11845 e 105-16233, em relação à matéria Multa de Ofício - Responsabilidade por sucessão, cujas ementas são as seguintes:

Acórdão nº 202-11.845

RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO - Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer Onus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando o negócio jurídico objetiva apenas redução de custos de empresa do mesmo grupo societário da empresa sucedida. Recurso negado.

Acórdão nº 105-16.233

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SUCESSORES - A expressão "crédito tributário" contida no art. 129 do Código Tributário Nacional alcança tanto o valor do tributo porventura devido, como os demais acréscimos incidentes sobre estes, incluídas al as multas de ofício regularmente aplicadas.

A recorrente levanta alguns argumentos, a seguir expendidos: a) o STJ se manifesta pacificamente no sentido de que o sucessor responde pelas multas fiscais, não havendo que se falar em intransmissibilidade de multas fiscais da sucedida à sucessora, conforme ementas colacionadas; b) o princípio da personalização da pena se aplica à lei penal, enquanto a punição pecuniária decorrente de lei tributária onera o patrimônio do contribuinte, e num caso de eventual sucessão, o sucessor arcaria com o decréscimo patrimonial; c) a tese da intransmissibilidade de penas pecuniárias pode dar azo a fraudes, pois poderia estimular atos de reorganização societária no sentido de escusa ao pagamento das punições; d) a responsabilidade pelo pagamento da multa de ofício é objetiva e não subjetiva, pouco importando a adjetivação da empresa sucessora, nos termos do art. 132 do CTN, interpretado em conjunto com o art. 129 do CTN e complementado pelo art. 227 da Lei nº 6.404/76, que preza que a incorporação importa em sucessão de todos os direitos e obrigações;

O recurso foi admitido por meio do Despacho de e-fls. 3725/3726 (volume 11), havendo a contribuinte apresentado Contrarrazões (e-fls.3885/3900), que foram de encontro ao recurso especial nos seguintes pontos: a) preliminarmente, alega que a divergência não foi apontada corretamente, nos termos do RICARF vigente à época; b) ausência de similitude fática entre o recorrido e os paradigmas, tendo em vista que esses tratavam de reorganização societária para casos em que as empresas já faziam parte do mesmo grupo econômico; c) paradigmas apresentados já superados por jurisprudência da CSRF, sendo que apenas um foi apresentado após entendimento dessa Câmara, e ainda assim, sem semelhança fática com o acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

1 Preliminarmente.

Como visto, a lide cinge-se à questão da possibilidade de a sucessora responder pelas multas tributárias exigidas em virtude do não recolhimento de tributos pela empresa sucedida/incorporada/extinta.

Entendeu, o colegiado *a quo* que, em face do disposto no art. 132 do Código Tributário Nacional, a sucessora responderia apenas pelos tributos, e não pelas multas decorrentes do não recolhimento de impostos por pessoa jurídica incorporada.

Em suas razões recursais, a PFN aponta que o entendimento firmado pela Câmara *a quo* divergiu de outras decisões proferidas por este órgão colegiado, ao que a contribuinte contra-arrazoou com a alegação de que a divergência não restou caracterizada, porque os paradigmas apresentados não teriam identidade fática com o acórdão recorrido, tendo os primeiros tratado de reorganização societária de empresas que já faziam parte de um mesmo grupo de empresas.

Relativamente a este ponto, entendo que a divergência argüida pela PFN restou plenamente caracterizada, como reconheceu o despacho que analisou a admissibilidade do REsp da PFN, pouco importando, para a caracterização da divergência, o fato de os acórdãos paradigmas tratarem de sucessão de empresas dentro de um mesmo grupo econômico, aliás, situação essa detectada apenas em um deles (o acórdão nº 201-77.517 não trata de grupo econômico). E no acórdão 105-16.233, sequer a questão do grupo econômico foi trazida para apreciação do colegiado.

Tanto isso é irrelevante que, nos casos analisados pelo acórdãos paradigmas, as sucessoras voltaram-se contra a exigência de multa por falta de recolhimento de tributos promovida pelas sucedidas, apontando suas irresignações no mesmo art. 132, do CTN, utilizado como fundamento de decidir do acórdão recorrido.

De se salientar que a divergência jurisprudencial se caracteriza quando os acórdãos contrapostos, analisando situações fáticas semelhantes, à luz de mesmos comandos normativos, proferem decisões com conclusões opostas. Não há necessidade, para a caracterização da divergência, que os fatos sejam absolutamente idênticos, bastando que sejam semelhantes.

Observo, ainda, que a reforma feita pela CSRF, no acórdão paradigma nº 202-11.845, por meio do acórdão 02.02-623, não afetou a questão da multa de ofício de responsabilidade da sucessora. Por oportuno transcrevo sua ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES SOB CONTROLE COMUM – SUCESSÃO – CARACTERIZAÇÃO – A interpretação do artigo 132 do CTN, moldada no conceito de que a pena não deve passar da pessoa

de seu infrator, não pode ser feita isoladamente, de sorte a afastar a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, quando provado nos autos do processo que as sociedades, incorporadora e incorporadas, sempre estiveram sob controle comum. Recurso voluntário negado.

2 Mérito.

Com a devida vênia, divirjo do entendimento firmado pelo acórdão recorrido, pois considero que, ainda que o lançamento tenha sido efetuado após a extinção por incorporação de pessoa jurídica, a sucessora deve responder pelas multas fiscais devidas em decorrência do não recolhimento de tributos pela sociedade sucedida.

Fundamento minha tese, justamente, pelos mesmos argumentos que adotei em 2004, quando tratei do caso trazido no acórdão paradigma nº 201-77.517, porque entendo que a exegese do art. 132 do CTN deve ser alcançada por meio de uma interpretação sistemática com o estabelecido no art. 129 do mesmo diploma legal, vez que o art. 132 está inserido na Seção II – Responsabilidade dos Sucessores, cujo artigo introdutório, art. 129, dispõe que o tratamento a ser conferido ali diz respeito aos “créditos tributários” e não apenas aos tributos e contribuições, e ainda: que deve ser adotado o mesmo procedimento, ou seja, que aplica-se por igual, no que diz respeito aos créditos constituídos antes ou após os atos ou ventos que ensejaram a sucessão desde que se refiram a obrigações tributárias surgidas até a data deste.

Mas atualmente esta tese ganha muito mais força em razão do Acórdão proferido pelo Exmo Ministro Luiz Fux, no julgamento do REsp 923.012 (julgado em 09/06/2010 - DJe 24/06/2010 cujo entendimento foi confirmado no julgamento do EDcl no REsp 923.012, em 24/04/2013): ao qual foi atribuído o efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, então aprovado pela Lei nº 5.869, de 11/01/1973, atualmente revogada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que aprovou o novo Código de Processo Civil, e com vigência a partir de 18/3/2016 (estipulada em um ano da data de sua publicação). No novo CPC, o julgamento e trâmite dos Recursos Especiais afetados como representativos de controvérsia estão previstos nos arts. 1.036 a 1.041.

A fim de melhor firmar o entendimento aqui consignado, transcrevo a ementa acórdão proferido no julgamento do REsp nº 932.012:

RECURSO ESPECIAL Nº 923.012 - MG (2007/0031498-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham

o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990)

2. *"(...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra "roupagem institucional". Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701)*

3. *A base de cálculo possível do ICMS nas operações mercantis, à luz do texto constitucional, é o valor da operação mercantil efetivamente realizada ou, consoante o artigo 13, inciso I, da Lei Complementar n.º 87/96, "o valor de que decorrer a saída da mercadoria".*

4. *Desta sorte, afigura-se incontestemente que o ICMS descaracteriza-se acaso integrem sua base de cálculo elementos estranhos à operação mercantil realizada, como, por exemplo, o valor intrínseco dos bens entregues por fabricante à empresa atacadista, a título de bonificação, Documento: 9964513 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 12 Superior Tribunal de Justiça ou seja, sem a efetiva cobrança de um preço sobre os mesmos.*

5. *A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1111156/SP, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado:*

TRIBUTÁRIO – ICMS – MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO – ESPÉCIE DE DESCONTO INCONDICIONAL – INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO MERCANTIL – ART. 13 DA LC 87/96 – NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

1. *A matéria controvertida, examinada sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, restringe-se tão-somente à incidência do ICMS nas operações que envolvem mercadorias dadas em bonificação ou com descontos incondicionais; não envolve incidência de IPI ou operação realizada pela sistemática da substituição tributária.*

2. A bonificação é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda. Dessa forma, o provador das mercadorias é beneficiado com a redução do preço médio de cada produto, mas sem que isso implique redução do preço do negócio.

3. A literalidade do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96 é suficiente para concluir que a base de cálculo do ICMS nas operações mercantis é aquela efetivamente realizada, não se incluindo os "descontos concedidos incondicionais".

4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o valor das mercadorias dadas a título de bonificação não integra a base de cálculo do ICMS.

5. Precedentes: AgRg no REsp 1.073.076/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 935.462/MG, Primeira Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJe 8.5.2008; REsp 975.373/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.5.2008, DJe 16.6.2008; EDcl no REsp 1.085.542/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 29.4.2009.

Recurso especial provido para reconhecer a não-incidência do ICMS sobre as vendas realizadas em bonificação. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 1111156/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

6. *Não obstante, restou consignada, na instância ordinária, a ausência de comprovação acerca da incondicionalidade dos descontos, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor do aresto Documento: 9964513 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 12 Superior Tribunal de Justiça recorrido.*

7. *Destarte, infirmar a decisão recorrida implica o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, em face do Enunciado Sumular 07 do STJ.* 8. *A ausência de provas acerca da incondicionalidade dos descontos concedidos pela empresa recorrente prejudica a análise da controvérsia sob o enfoque da alínea "b" do permissivo constitucional.* 9. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

Saliento que tal repetitivo foi objeto de embargos, cuja decisão que os rejeitou esclareceu:

[...]

4. *Quanto à responsabilidade do sucessor pelas multas (moratórias ou punitivas), observe-se que o ordenamento jurídico tributário admite o chamamento de terceiros para arcar com o pagamento do crédito tributário, na forma dos arts. 128 e seguintes do CTN, sendo expresso o art. 132 do CTN ao dispor:*

[...]

5. Ora, a incorporação, nos termos da legislação pátria (art. 227 da Lei 6.404/76 e art. 1.116 do CC/02) é a absorção de uma ou várias sociedades por outra ou outras, com a extinção da sociedade incorporada, que transfere integralmente todos os seus direitos e obrigações para a incorporadora.

6. Entende-se que tanto o tributo quanto as multas a ele associadas pelo descumprimento da obrigação principal fazem parte do patrimônio do contribuinte incorporado que se transfere ao incorporador, de modo que não pode ser cingida a sua cobrança, até porque a sociedade incorporada deixa de ostentar personalidade jurídica.

7. Por fim, o art. 129 do CTN estabelece que a transferência da responsabilidade por sucessão aplica-se, por igual, aos créditos tributários já definitivamente constituídos, ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

8. O que importa, portanto, é a identificação do momento da ocorrência do fato gerador, que faz surgir a obrigação tributária, e do ato ou fato originador da sucessão, sendo desinfluyente, como restou assentado no aresto embargado, que esse crédito já esteja formalizado por meio de lançamento tributário, que apenas o materializa.

9. Todos esses aspectos foram bem examinados no acórdão embargado, in verbis:

[...]

11. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

O entendimento acima retratado restou deduzido na Súmula STJ nº 554:

Súmula STJ nº 554:

Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

Regimento Interno do CARF, atualmente aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com as alterações promovidas pela Portaria MF nº 39, de , determina, no § 2º do art. 62:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Acatando o quanto determinado pelo Regimento Interno do CARF, firmo entendimento no sentido de que a responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem

Processo nº 16327.004469/2002-45
Acórdão n.º **9101-002.325**

CSRF-T1
Fl. 4.577

dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, como é o caso versado nos autos.

Em face do exposto, conheço do recurso especial da Fazenda Nacional e dou-lhe provimento para restabelecer a parcela do crédito tributário referente à multa de ofício, que havia sido exonerada pelo Colegiado "*a quo*".

(Assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo